

NOTA TÉCNICA Nº 07/2022

Brasília, 22 de junho de 2023.

ÁREA: Área Técnica da Cultura/CNM

TÍTULO: A Execução da Lei Paulo Gustavo: orientações pós-regulamentação

REFERÊNCIAS:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei Complementar 195/2022 – Lei Paulo Gustavo;
- Decreto de Regulamentação 11.525/2023;
- Decreto de Fomento 11.453/2023.

PALAVRAS-CHAVE:

1. Lei Paulo Gustavo.
 2. Recursos Federais.
 2. Setor Cultural.
 3. Participação social.
 4. Execução
 5. Fomento
 6. Gestão Cultural.
-

1. Introdução

O Decreto 11.525/2023, que regulamenta a Lei Paulo Gustavo, foi assinado pelo governo federal em 11 de maio de 2023, e, no dia seguinte, a Plataforma TransfereGov foi aberta para receber a inclusão dos Planos de Ação dos Municípios e a solicitação dos recursos para aplicação no setor cultural.

O ato de regulamentação foi muito aguardado pela área da cultura, tendo em vista que a Lei foi criada a partir de um cenário de insegurança promovido em decorrência de momento de pandemia da Covid-19, e o recurso foi viabilizado para garantir que os recursos vinculados ao Fundo Nacional de Cultura não fossem destinados para outros fins, como previsto na Emenda Constitucional 109/2021, que destinaria os superávits dos Fundos para o pagamento da dívida pública. A Lei Paulo Gustavo garante que os recursos acumulados do superávit da cultura sejam utilizados pelo

setor cultural para realização de ações emergenciais para o setor, possibilitando o desenvolvimento social e econômico dos Municípios brasileiros.

Assim, diante dos esclarecimentos previstos em novos dispositivos regulamentares, a Confederação Nacional de Municípios publica a presente Nota Técnica, com o objetivo de apresentar orientações aos Municípios sobre a execução dos recursos legais.

2. Da previsão de recursos

A Lei Paulo Gustavo, assim como a Lei Aldir Blanc, foi pensada para socorrer emergencialmente o setor cultural, tão prejudicado em razão dos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia por Covid-19.

Nesse sentido, o Decreto retifica o teor da Lei Complementar 195/2022 – Lei Paulo Gustavo, a qual prevê o repasse de R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões e oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para que Estados e Municípios apliquem no setor cultural, sendo que 50% (cinquenta por cento) do recurso em questão serão destinados aos Municípios, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população local. A regulamentação assim estabelece:

Art. 2º Conforme o disposto na [Lei Complementar nº 195, de 2022](#), a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor de R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões oitocentos e sessenta e dois milhões de reais), observada a seguinte distribuição:

Saiba Mais

➡ [VEJA AQUI](#) QUANTO SEU MUNICÍPIO PODERÁ RECEBER PARA EXECUTAR A LEI PAULO GUSTAVO.

Destaca-se que, conforme estabelecido pelo art. 2º, incs. I e II, da totalidade do valor, R\$ 2.797.000.000,00 (dois bilhões e setecentos e noventa e sete milhões de reais) deverão ser aplicados no setor audiovisual, e o recurso restante, no montante de R\$ 1.065.000.000,00

(um bilhão e sessenta e cinco milhões de reais), será destinado à realização de ações nas demais áreas da cultura. Salienta-se que o prazo para execução desses recursos é 31 de dezembro de 2023.

3. Recursos destinados ao audiovisual

O montante destinado ao setor audiovisual será fracionado para aplicação em editais, chamamentos públicos, prêmios, ou outras formas de seleção pública simplificadas para diferentes áreas do setor, da seguinte maneira:

Art. 3º A destinação dos recursos previstos no inciso I do caput do art. 2º observará a seguinte divisão:

I – R\$ 1.957.000.000,00 (um bilhão novecentos e cinquenta e sete milhões de reais) para apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas originárias de recursos públicos ou de financiamento estrangeiro;

II – R\$ 447.500.000,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões e quinhentos mil reais) para apoio a reformas, restauros, manutenção e funcionamento de salas de cinemas públicas ou privadas, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia de **covid-19**, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

III – R\$ 224.700.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais) para:

- a) capacitação, formação e qualificação em audiovisual;
- b) apoio a cineclubes;
- c) realização de festivais e de mostras de produções audiovisuais;
- d) realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual;
- e) memória, preservação e digitalização de obras ou acervos audiovisuais;
- f) apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual; ou
- g) desenvolvimento de cidades de locação; e [...]

O valor restante, de R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais), para apoiar as micro e pequenas empresas do setor audiovisual, será destinado exclusivamente para os Estados e o Distrito Federal.

Linhas de Apoio – audiovisual

R\$ 1,957 bi para o apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro (50% Estados e 50% Municípios).

R\$ 447,5 milhões para o apoio a reformas, restauros, manutenção e funcionamento de salas de cinema, sejam elas públicas ou privadas, bem como cinemas de rua e cinemas itinerantes (50% Estados e 50% Municípios).

R\$ 224,7 milhões para a capacitação, a formação e a qualificação no audiovisual, o apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, bem como a realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual, para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda o apoio a observatórios, publicações especializadas e pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação (50% Estados e 50% Municípios).

O texto regulamentar apresenta, ainda, no art. 3º § 2º, um rol de exemplos nos quais o recurso para apoio a produções audiovisuais, no montante de 1.957.000.000,00 (um bilhão novecentos e cinquenta e sete milhões de reais) poderá ser aplicado:

Serão compreendidos na categoria de apoio à produção audiovisual projetos que tenham como objeto:

- Desenvolvimento de roteiro;
- Núcleos criativos;
- Produção de curta, média e longas-metragens;
- Séries e webséries;
- Telefilmes nos gêneros de ficção, documentário e animação;
- Produção de games;
- Videoclipes;
- Etapas de finalização;
- Pós-produção; e
- Outros formatos de produção audiovisual.

Quanto à aplicação dos recursos para viabilizar a realização de longas-metragens, séries e telefilmes, previstos nos incs. III, IV e V do § 2º, acima mencionados, a execução deverá ser realizada de forma obrigatória por empresas produtoras independentes. Assim, os

Municípios devem verificar se os proponentes se enquadram nessa categoria, em conformidade com o a Lei 12.485/2011, inc. XIX do *caput* do art. 2º.

Os Municípios podem, ainda, prever em seus editais a possibilidade de complementação de recursos para uma produção audiovisual e, nesse caso, o projeto poderá receber o apoio de mais de um Ente federativo, sendo necessário explicitar as fontes de financiamento que serão utilizadas para cada item ou etapa da produção, de acordo com o art. 3º, § 4º do Decreto 11.525/2023.

Os conceitos de sala de cinema, bem como de cinema de rua e cinema itinerante foram igualmente apresentados no art. 3º, § 5º, I, e § 6º, do texto regulamentar da seguinte forma:

Considera-se **sala de cinema** o recinto destinado, ainda que não exclusivamente, ao serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente. (art. 3º, § 5º, I)

Considera-se **cinema de rua ou cinema itinerante** o serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva em espaços abertos, em locais públicos e em equipamentos móveis, de modo gratuito, admitida a possibilidade de aplicação dos recursos em projetos já existentes ou novos, públicos ou privados.

11.525/2023 poderão ser distribuídos para:

Art. 3º

(...)

§ 5º Para fins do disposto no inciso II do **caput**:

(...)

II – são elegíveis ao recebimento dos recursos:

- a) as salas de cinema públicas;
- b) as salas de cinema privadas que não componham redes; e
- c) as redes de salas de cinema com até vinte e cinco salas no território nacional; e

Ressalta-se, portanto, que é possível que o Município utilize o recurso delimitado no art. 3º, inc. II, em área cultural que já seja de sua propriedade, a fim de que o público possa usufruir de exibição de obras audiovisuais. Assim, podemos pensar como exemplo a aplicação pelo Município que possua uma casa da cultura e que deseje fazer a adequação e a ampliação da vocação de um dos seus espaços para utilização como sala de cinema.



Aquisição de equipamentos para salas de cinema

Para evitar que o plano de ação seja submetido à complementação, os Municípios devem apresentá-lo de forma genérica, incluindo as metas conforme os incisos previstos no art. 6º e 8º da Lei Complementar 195/2022, sem mencionar a aquisição de equipamentos para salas de cinema, uma vez que a Resolução 2/2023, que trata do assunto, não prevê essa possibilidade, deixando a cargo dos Entes federados a avaliação sobre a classificação de cada item que será eventualmente adquirido, e que não pode ser classificado como despesa corrente (custeio).

 [Veja aqui a Resolução 2/2023 – Ministério da Cultura](#)

4. Recursos destinados às demais áreas da cultura

O montante de R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão e sessenta e cinco milhões de reais), previsto no art. 8º da Lei Complementar 195/2022 e no art. 2º, inc. II, do Decreto 11.525/2023, será destinado às demais áreas da cultura e deverá ser aplicado em ações de fomento, como editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

O apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária que possuam relação com o setor.

O apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, iniciativas, cursos ou produções ou a manifestações culturais, incluindo a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes.

O desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, microempreendedores individuais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades comprometidas por força da pandemia da Covid-19.

O recurso designado à mencionada linha de apoio poderá ser destinado às seguintes áreas culturais: artes visuais, música popular, música erudita, teatro, dança, circo, livro, leitura e literatura, arte digital, artes clássicas, artesanato, dança, cultura *hip hop* e *funk*,

expressões artísticas culturais afro-brasileiras, culturas dos povos indígenas, culturas dos povos nômades, culturas populares, capoeira, culturas quilombolas, coletivos culturais não formalizados, carnaval, escolas de samba, blocos e bandas carnavalescos e toda e qualquer outra manifestação cultural. Assim, o presente rol não é taxativo, sendo possível que o recurso seja aplicado em outros segmentos culturais, além dos já citados.

Um aspecto do Decreto que merece destaque, conforme previsto no art. 4º, § 2º, é a possibilidade de que o Município utilize o recurso previsto por meio de chamamento público para a linha de apoio das demais áreas da cultura na execução de programas, projetos e ações relacionados com as políticas culturais do Ministério da Cultura, como:

- Política Nacional de Cultura Viva;
- Política Nacional das Artes;
- Plano Nacional de Livro, Leitura e Literatura;
- Política Nacional de Museus;
- Política Nacional de Patrimônio Cultural;
- Políticas relacionadas a culturas afro-brasileiras;
- Políticas relacionadas a culturas populares;
- Políticas relacionadas a culturas indígenas;
- Programas de promoção da diversidade cultural;
- Programas de formação artística e cultural; e
- Outras constantes no portfólio de ações publicado no *site* do Ministério da Cultura e na plataforma Transferegov.br.

A Lei Complementar 195/2022 dispõe, ainda, sobre a possibilidade de que o Município conceda prêmios, de acordo com o seguinte procedimento previsto no art. 18:

Art. 18. Os entes da Federação poderão, na implementação desta Lei Complementar, conceder premiações em reconhecimento a personalidades ou a iniciativas que contribuam para a cultura do respectivo ente da Federação.

§1º As premiações de que trata o caput deste artigo devem ser implementadas por meio de pagamento direto, mediante recibo.

§2º A inscrição de candidato em chamamento público da modalidade de premiação pode ser realizada pelo próprio interessado ou por terceiro que o indicar.

§3º O pagamento direto de que trata o §1º deste artigo tem natureza jurídica de doação e será realizado sem a previsão de contrapartidas obrigatórias.

Ressalta-se que, a Lei Complementar 195/2022 e o Decreto 11.525/2023 preveem a impossibilidade de que Municípios apliquem os recursos legais para custear exclusivamente

suas políticas e programas próprias do setor cultural, sendo possível que isso ocorra de forma suplementar, desde que observadas as seguintes condições apresentadas no Decreto 11.525/2023:

Art. 11. A execução dos recursos de que trata este Decreto pelos entes federativos ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, observado o disposto no [Decreto nº 11.453, de 2023](#).

(...)

§ 2º É vedada a utilização dos recursos, pelos entes federativos, para o custeio exclusivo de suas políticas e de seus programas regulares de apoio à cultura e às artes, permitida a suplementação de editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos e programas de apoio e financiamento à cultura já existentes que mantenham correlação com o disposto neste Decreto, observadas as seguintes condições:

I – será mantido, com recursos de orçamento próprio, no mínimo, o mesmo valor aportado em edição anterior; e

II – serão identificados nos instrumentos os recursos utilizados para suplementação.

3. Da solicitação e da transferência dos recursos

Conforme já mencionado na presente, o TransfereGov, que é plataforma tecnológica destinada a operacionalização das transferências de recursos da União, foi aberto no dia 12 de maio para que os Entes federativos, incluindo os Municípios, apresentem no prazo de 60 dias seus planos de ação e solicitem os recursos previstos na Lei Complementar 195/2022 – Lei Paulo Gustavo e no Decreto 11.525/2023 para aplicação no setor cultural.

Os Municípios podem optar por solicitar e executar os recursos legais por meio de consórcio público intermunicipal, desde que possuam protocolo de intenções com a previsão de atuar na área da cultura e que notifiquem o Ministério da Cultura.

Salienta-se que os recursos solicitados pelos consórcios devem corresponder ao somatório dos valores atribuídos a cada Município consorciado, e a notificação encaminhada ao Ministério da Cultura deve ser assinada por todos os prefeitos dos Municípios consorciados, sendo considerada inválida caso um dos Municípios consorciados recebam individualmente o recurso. Destaque-se as orientações previstas no art. 8º do Decreto 11.525/2023:

Os Municípios poderão optar, no prazo de sessenta dias, contado da data de abertura da plataforma Transferegov.br, por solicitar e executar os recursos por meio de consórcio público intermunicipal que possua previsão, em seu protocolo de intenções, para atuar no setor da cultura, desde que notifiquem o Ministério da Cultura, observadas as seguintes condições:

I – os valores que podem ser solicitados pelos consórcios corresponderão ao somatório dos valores atribuídos a cada Município consorciado;

II – a opção de que trata o **caput** implica a desistência da adesão individual pelo Município;

III – a notificação ao Ministério da Cultura a que se refere o **caput**:

a) será assinada pelos Prefeitos dos Municípios consorciados; e

b) será considerada inválida, caso seja constatado o recebimento individual de recursos por qualquer integrante do consórcio;

IV – os consórcios garantirão a promoção de discussão e consulta junto à comunidade cultural e o fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura nos Municípios integrantes; e

V – os chamamentos públicos realizados pelos consórcios observarão os princípios da desconcentração e da democratização dos recursos entre os Municípios consorciados, garantida a oferta, a cada integrante, de percentual proporcional ao recurso que seria recebido originalmente pelo Município.

O plano de ação deve prever as áreas nas quais os recursos legais serão aplicados.

Nesse sentido, os Municípios podem solicitar recursos para aplicar conjuntamente no apoio ao audiovisual e nas demais áreas da cultura ou somente em uma das áreas.

Nesse sentido, o Decreto 11.525/2023 estabelece:

Art. 7º Após a abertura da plataforma Transferegov.br, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão se manifestar para o recebimento dos recursos, por meio do cadastro dos respectivos planos de ação, no prazo de sessenta dias.

§ 1º No cadastro do plano de ação, o ente federativo expressará sua opção por receber:

I – apenas os recursos destinados ao apoio ao audiovisual, previstos no inciso I do **caput** do art. 2º;

II – apenas os recursos destinados ao apoio às demais áreas culturais, previstos no inciso II do **caput** do art. 2º; ou

III – os recursos a que se referem os incisos I e II.

O Ente federativo deverá informar no plano de ação:

- a agência de relacionamento da instituição bancária para geração de contas específicas para as quais os recursos serão transferidos;
- as metas e as ações previstas; e

- a forma como os recursos recebidos serão executados.

FIQUE ATENTO

Ao elaborar o plano de ação para apresentar na plataforma federal, o Município deve considerar a realidade local, uma vez que o remanejamento de recursos ao longo da execução só será possível dentro de cada uma das linhas de apoio. Assim, será possível remanejar recursos entre as linhas do audiovisual e entre as linhas das áreas culturais, mas não será possível remanejar recursos do audiovisual para as demais áreas da cultura nem das demais áreas culturais para o audiovisual.

Após a inclusão do plano de ação na Plataforma TransfereGov, o Ministério da Cultura fará a análise do plano e, caso este seja aprovado, ficará no *status* de autorizado. Se for necessária alguma correção, o Ministério da Cultura deixará o plano de ação em *status* de complementação e o próprio sistema será aberto para que os ajustes sejam realizados. Diante dessa situação, o Município deve buscar o plano cadastrado e clicar no ícone que apresenta um lápis para que o plano seja aberto para edição.

Saiba Mais

- [Veja Aqui](#) o tutorial com orientações para cadastrar o plano de ação na Plataforma TransfereGov
- [Veja Aqui](#) o tutorial com orientações para complementação do plano de ação na Plataforma TransfereGov

FIQUE ATENTO

O Município deve cadastrar somente **UM** plano de ação. Caso o Ente federativo tenha se equivocado na elaboração no plano de ação, deve aguardar a diligência para realizar os devidos ajustes.

Também é muito importante que no processo de complementação do plano de ação, o Município fique atento para **NÃO EXCLUIR AS METAS**, tendo em vista que após a exclusão não é possível retomá-las no mesmo plano de ação. A exclusão de todas as metas de um plano de ação inviabiliza a continuidade do processo de solicitação do recurso, obrigando o Ministério da Cultura a acionar o desenvolvedor para a correção de cada problema.

Após aprovação do plano de ação, a conta para repasse do recurso legal será aberta e será disponibilizado o termo de adesão ao Sistema Nacional de Cultura para assinatura do Município; e, somente após o cumprimento dessas etapas, o recurso será transferido.

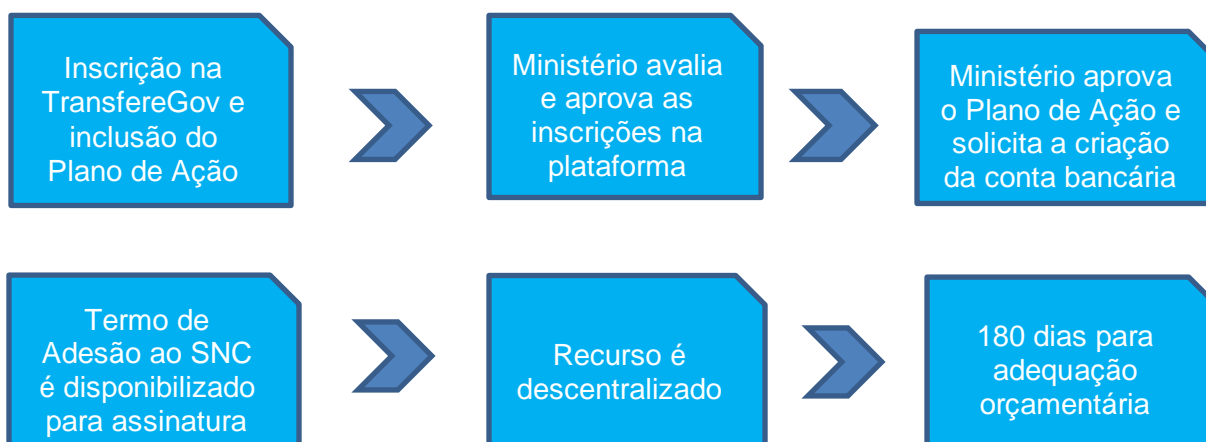
Os recursos serão transferidos para conta bancária específica, aberta em instituição financeira pública integrada à Plataforma TransfereGov e vinculada ao fundo de cultura, ao órgão gestor de cultura, à gestão estadual, distrital ou municipal ou ao consórcio público intermunicipal, sem a necessidade da celebração de convênio, contrato de repasse ou outro instrumento congêneres.

As contas bancárias terão aplicação automática, e os rendimentos gerados poderão ser aplicados para a consecução do objeto do plano de ação, sem a necessidade de autorização prévia do Ministério da Cultura. A movimentação dessas contas ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, de forma a permitir a rastreabilidade dos recursos.

Conforme os arts. 9º e 20, no prazo de 180 dias contados do recebimento dos recursos, os Municípios devem fazer a devida adequação orçamentária, sob pena da verba ser automaticamente revertida para o respectivo Estado, a fim de que este suplemente chamamentos públicos já lançados ou realize novos certames. Para comprovar a mencionada adequação, os Municípios devem enviar a publicação do ato que a formalizou por meio da Plataforma TransfereGov.

Destaca-se que tal adequação orçamentária não será necessária quando a destinação dos recursos for realizada por meio de consórcios públicos intermunicipais.

FLUXO PARA DESCENTRALIZAÇÃO DOS RECURSOS DA LEI PAULO GUSTAVO



3.1 Da redistribuição e devolução dos recursos

No caso de ausência de solicitações dos recursos disponibilizados por meio da Lei Paulo Gustavo, no prazo de 60 (sessenta) dias, o saldo remanescente será redistribuído, considerando os mesmos critérios de partilha determinados na distribuição original. Destaca-se que os saldos de recursos que não foram solicitados pelos Municípios serão redistribuídos para os demais Municípios do mesmo Estado que preencham as condições e que manifestem interesse em receber os novos recursos. Estes devem ser utilizados para suplementar chamamentos públicos já lançados ou para lançamento de novos certames. Na hipótese de não existirem Municípios aptos ao recebimento dos saldos redistribuídos, os recursos serão destinados aos respectivos Estados.

Após o encerramento do prazo de execução dos recursos legais, os Municípios devem restituir ao Tesouro Nacional os saldos remanescentes nas contas específicas que foram abertas para executar os planos de ação.

4. Da adesão ao Sistema Nacional de Cultura

Com a intenção de que os Municípios possam receber os recursos previstos na Lei Paulo Gustavo e no seu decreto regulamentar, faz-se necessária a adesão ao Sistema Nacional de Cultura (SNC), por meio de termo de adesão, que será disponibilizado na Plataforma TransfereGov. Por sua vez, o termo de adesão prevê a consolidação dos sistemas de cultura, com a criação ou o fortalecimento dos conselhos, planos ou fundos municipais de cultura, que deve ocorrer até a data de 11 de julho de 2024.

Segundo a Constituição Federal de 1988, o Sistema Nacional de Cultura é conceituado como:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o

desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

O texto constitucional aprovado tem o objetivo de nortear as legislações aos Entes federados sobre o assunto, bem como garantir a criação e o desenvolvimento de programas e de políticas públicas com vistas ao desenvolvimento simbólico, cidadão e econômico da cultura, concedendo efetividade aos preceitos constitucionais então estabelecidos.

Assim, o Sistema Municipal de Cultura deve reproduzir as diretrizes do SNC, com as devidas adaptações à realidade local, criando ou fortalecendo seus elementos, em especial o chamado CPF da Cultura, composto por Conselho, Plano e Fundo de Cultura, que são obrigações para os Entes federativos que vão acessar os recursos da Lei Paulo Gustavo.

Esses elementos constitutivos do SNC, os quais serão adiante descritos, possibilitarão a implementação de ações culturais de forma planejada e definida entre as instâncias do Município, proporcionando relevância e legado institucional aos municipalistas através de implementação descentralizada, com desconcentração de recursos e ampla e comprovada participação social, de acordo com a identidade cultural local.

Conselho de Política Cultural: é uma instância de articulação, pactuação e deliberação dos sistemas de cultura. São colegiados de caráter permanente, consultivos e deliberativos, vinculados à estrutura do órgão gestor de cultura. Sua composição é, no mínimo, paritária (50% - 50%) entre poder público e sociedade civil (seguimentos artísticos, manifestações culturais, movimentos de identidade, territórios, políticas transversais e etc.). Atua na formulação de diretrizes e estratégias, e no controle da execução das políticas públicas de cultura.

Plano de Cultura: é o instrumento de gestão que contém um conjunto de diretrizes, objetivos, estratégias, metas, ações e prazos de execução das políticas públicas de cultura, além de indicadores de resultados para seu acompanhamento. É o principal

componente de planejamento de longo prazo do Órgão Gestor que direciona a execução das políticas públicas de cultura em uma perspectiva de dez anos.

Fundo de Cultura: é responsável por destinar recursos não reembolsáveis a projetos culturais. Sua criação é feita por lei, que necessita de uma regulamentação. Deve ter CNPJ próprio, vinculado ao órgão gestor e ter unidade orçamentária, além de conta específica para a gestão do Fundo de cultura local, subsidiado pelos demais componentes, conselho e plano.

Saiba Mais

➔ A CNM publicou cartilha específica sobre o Sistema Nacional de Cultura e Plano de Cultura. [Veja Aqui!](#)

5. Das contrapartidas

Após a seleção realizada pelos Municípios, estes precisam pactuar junto aos beneficiários finais a contrapartida que deverá ser cumprida. Pelo teor da Lei Complementar 195/2022 e do Decreto 11.525/2023 quanto aos recursos repassados para execução de atividades do setor audiovisual previsto no art. 5º da Lei e no inc. I do art. 2º do Decreto, o Município terá liberdade para estabelecer a contrapartida social que deve ser prestada pelos beneficiários finais, bem como o prazo em que precisará ser realizada. Entretanto, conforme art. 12 do Decreto 11.525/2023, as seguintes ações deverão ser incluídas:

Art. 12. Os destinatários dos recursos previstos no art. 3º oferecerão contrapartida social no prazo e nas condições pactuadas com o gestor de cultura do Estado, do Distrito Federal ou do Município, incluída obrigatoriamente a realização de exposições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

Com relação aos recursos para execução das ações referentes às demais áreas da cultura previstas no art. 8º da Lei Paulo Gustavo e no inc. II do art. 2º do Decreto

11.525/2023, os Municípios igualmente deverão pactuar com os beneficiários finais o prazo para o cumprimento das contrapartidas previstas no texto regulamentador:

Art. 13. Os agentes culturais destinatários dos recursos previstos no art. 4º oferecerão como contrapartida, no prazo e nas condições pactuadas com o gestor local, a realização de:

I – atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, ou atividades destinadas, prioritariamente:

a) aos alunos e aos professores de escolas públicas, de universidades públicas ou de universidades privadas que tenham estudantes selecionados pelo Programa Universidade para Todos - Prouni;

b) aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia de **covid-19**; e

c) às pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias; e

II – exposições com interação popular por meio da internet, sempre que possível, ou exposições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos a que se refere o inciso I, em intervalos regulares.

6. Dos percentuais para operacionalizar os recursos

O Decreto 11.525/2023, no art. 17, prevê a possibilidade de que os Entes federativos utilizem até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos com o objetivo de operacionalizar as ações, desde que observem o teto máximo de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e de que tal valor não seja destinado à realização de ações próprias que competem ao poder público. A utilização do percentual tem a finalidade de garantir mais qualificação, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos legais.

O art. 18 da regulamentação cita como exemplo a utilização do percentual para a contratação dos seguintes serviços:

- ferramentas digitais de mapeamento, monitoramento, cadastro e inscrição de propostas;
- oficinas, minicursos, atividades para sensibilização de novos públicos e realização de busca ativa para inscrição de propostas;
- análise de propostas, incluída a remuneração de pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, inclusive bancas de heteroidentificação;

- suporte ao acompanhamento e ao monitoramento dos processos e das propostas apoiadas;
- consultorias, auditorias externas e estudos técnicos, incluídas as avaliações de impacto e de resultados.

Ressalta-se que o percentual deve ser descontado do recurso legal recebido pelo Município e que não consistirá em um valor excedente repassado pelo governo federal.

7. Das obrigações

7.1 Da incidência de tributos

Ao aplicar os recursos, os Municípios devem observar determinadas exigências previstas na Lei Complementar 195/2022 e no Decreto 11.525/2023 que podem ser consideradas como vedações ou obrigações de fazer, além das já previstas na presente nota técnica. Quanto às obrigações, a Lei Complementar 195/2022 prevê dispositivos relacionados à incidência de impostos no recebimento dos recursos legais, da seguinte forma:

Art. 13. Todos os editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública realizados com base em recursos oriundos desta Lei Complementar deverão conter alerta sobre a incidência de impostos no recebimento de recursos por parte de pessoas físicas e jurídicas, e os entes da Federação deverão reiterar essa informação no momento da transferência de recursos aos beneficiários selecionados.

7.2 Da acessibilidade

Tanto a Lei Complementar 195/2022 quanto o Decreto 11.525/2023 também estabelecem obrigações referentes à acessibilidade. Assim, o texto regulamentar determina que os projetos, as iniciativas e os espaços concorrentes ao recurso legal devem oferecer medidas de acessibilidade física, atitudinal e comunicacional, que necessariamente estarão previstas nos cursos da propositura, que deve assegurar o percentual de 10% (dez por cento) da verba recebida para adoção dessas medidas, conforme a seguinte previsão:

Art. 14. O projeto, a iniciativa ou o espaço que concorra em seleção pública decorrente do disposto neste Decreto oferecerá medidas de

acessibilidade física, atitudinal e comunicacional compatíveis com as características dos produtos resultantes do objeto, nos termos do disposto na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#), de modo a contemplar:

(...)

Art. 15. Os recursos a serem utilizados em medidas de acessibilidade estarão previstos nos custos do projeto, da iniciativa ou do espaço, assegurados, para essa finalidade, no mínimo, dez por cento do valor do projeto.

7.3 Das ações afirmativas

As ações afirmativas igualmente são mencionadas no Decreto de Regulamentação da Lei Complementar 195/2022. Nesse sentido, nos procedimentos de seleção dos beneficiários finais devem ser asseguradas medidas de democratização, desconcentração, descentralização e regionalização do investimento cultural, com a implementação de ações afirmativas.

Assim, na implementação das ações, os Entes das Federação devem assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de agentes culturais e equipes compostas de forma representativa por mulheres, pessoas negras, pessoas indígenas, de povos tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, de populações nômades e povos ciganos, de pessoas do LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorias, por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outro meio de ação afirmativa que garanta a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação relativa ao tema.

O Decreto 11.525/2023 estabelece que os chamamentos públicos devem prever a garantia de cotas com reserva de vagas, sem prejuízo de outras ações afirmativas, de no mínimo 20% (vinte por cento) para pessoas negras e 10% (dez por cento) para pessoas indígenas. Com o objetivo de aprimorar as políticas de ações afirmativas na área da cultura, os Entes federativos devem coletar informações relativas ao perfil étnico-racial dos beneficiários finais dos recursos legais e compartilhar essas

informações com o Ministério da Cultura. As ações afirmativas são assim tratadas pelos dispositivos regulamentares:

Art. 16. Na realização dos procedimentos públicos de seleção de que trata o art. 11 serão asseguradas medidas de democratização, desconcentração, descentralização e regionalização do investimento cultural, com a implementação de ações afirmativas.

(...)

§ 1º Os parâmetros para a adoção das medidas a que se refere o **caput** serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Cultura, considerados:

I – o perfil do público a que a ação cultural é direcionada, os recortes de vulnerabilidade social e as especificidades territoriais;

II – o objeto da ação cultural que aborde linguagens, expressões, manifestações e temáticas de grupos historicamente vulnerabilizados socialmente;

III – os mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de agentes culturais e equipes compostas de forma representativa por mulheres, pessoas negras, pessoas indígenas, comunidades tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, populações nômades e povos ciganos, pessoas LGBTQIA+, pessoas com deficiência e outros grupos minorizados socialmente; e

IV – a garantia de cotas com reserva de vagas para os projetos e as ações de, no mínimo:

a) vinte por cento para pessoas negras; e

b) dez por cento para pessoas indígenas.

§ 2º Os mecanismos de que trata o inciso III do § 1º serão implementados por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outra modalidade de ação afirmativa, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando cabível, e a legislação aplicável.

§ 4º Para fins de aprimoramento da política de ações afirmativas na cultura, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios realizarão a coleta de informações relativas ao perfil étnico-racial dos destinatários da [Lei Complementar nº 195, de 2022](#), e compartilharão essas informações com o Ministério da Cultura, nos formatos e nos prazos solicitados

7.4 Oitiva da Sociedade Civil

As administrações estaduais, distrital e municipais têm obrigação de promover discussão e consulta junto à sociedade civil sobre parâmetros de regulamentos, editais, chamadas públicas, prêmios ou quaisquer outras formas de seleção pública, conforme previsão do art. § 2º do art. 4º da Lei Complementar 195/2022. Na oitiva

deve ser garantida a adoção de atos oficiais e de medidas que garantam a transparência e a impessoalidade nas oitivas.

7.5 Mensagens sobre a pandemia de Covid-19

Conforme previsto no art. 16 da Lei Complementar 195/2022, os Entes federados devem estimular que os projetos, as iniciativas ou os espaços apoiados com recursos oriundos da Lei Paulo Gustavo que incluam mensagens educativas de combate à pandemia da Covid-19, como as relacionadas ao distanciamento social, uso adequado de máscaras e de álcool em gel e ao estímulo à vacinação. É importante prever isso nos regulamentos, editais e chamamentos públicos

7.6 Da transparência

Com o objetivo de aplicar os princípios da transparência e publicidade, os chamamentos públicos e seus resultados deverão ser publicados oficialmente, por meio dos *sites* e diários oficiais dos Municípios, com as palavras-chaves indicadas pelo Ministério da Cultura, ressaltando-se que as informações sobre a execução financeira dos Entes federativos que receberem os recursos legais serão disponibilizadas para acesso público.

7.7 Da prestação de contas e relatório de gestão final

De acordo com o Decreto 11.525/2023, os Municípios deverão estabelecer prazo junto aos beneficiários finais para que estes realizem suas prestações de contas. Posteriormente, os próprios Municípios deverão realizar suas prestações de contas perante a União.

Assim, com relação à prestação de contas, os Municípios devem observar dois prazos:

Dos Entes federados para com a União:	• 24 meses após o repasse da União. (Art. 24, § 1º do Decreto 11.525/2023)
Dos beneficiários para os Entes federados	• Conforme regulamentos e editais de cada Ente federado. (Art. 24, § 7º do Decreto 11.525/2023)

Os Municípios devem estabelecer prazo para a execução e avaliação das prestações de contas feitas pelos beneficiários finais dos recursos, competindo ao Ente, igualmente, a aplicação de eventuais ressarcimentos, penalidades e medidas compensatórias, bem como o recolhimento de recursos provenientes dessas ações.

Para a prestação de contas do Município, a ser realizada perante a União, deve ser utilizado o modelo de relatório de gestão final, que será publicado pelo Ministério da Cultura, com as informações sobre a execução dos recursos recebidos, bem como do percentual de operacionalização. O relatório de gestão final deve ser apresentado por meio da Plataforma TransfereGov juntamente com os seguintes documentos, listados no art. 24:

Art. 24. Encerrado o prazo de execução dos recursos, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão, por meio da plataforma Transferegov.br, o relatório final de gestão, conforme modelo fornecido pelo Ministério da Cultura, com informações sobre a execução dos recursos recebidos, inclusive os relativos ao percentual de operacionalização de que trata o Capítulo X, acompanhado dos seguintes documentos:

- I – lista dos editais lançados pelo ente federativo, com os respectivos **links** de publicação em diário oficial;
- II – publicação da lista dos contemplados em diário oficial, com nome ou razão social, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, nome do projeto e valor do projeto;
- III – comprovante de devolução do saldo remanescente; e
- IV – outros documentos solicitados pelo Ministério da Cultura relativos à execução dos recursos.

8. Da aplicação da Lei de Licitações

Por fim, às ações previstas na Lei Complementar 195/2022 que abrangem a relação entre o Ente federado e os agentes culturais não se aplica o art. 184 da Lei 14.133/2021 – Lei de Licitações. Entretanto, as contratações e as ações da administração pública devem seguir as regras licitatórias. Nesse sentido, a Lei Paulo Gustavo prevê:

Art. 19º. Na execução de recursos de que trata esta Lei Complementar não se aplica o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Por sua vez, o art. 184 da Lei 14.133/2021 dispõe

art.184 – Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Área Técnica da Cultura/CNM
cultura@cnm.org.br
(61) 2101-6000